



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 76.571

PROJETO DE LEI Nº. 12.144

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

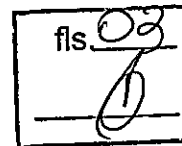
Arquive-se

Diretoria Legislativa

24/01/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 407/2016

Processo nº 6.608-7/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/DEZ/2016 13:07 076571

Jundiaí, 06 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa a alteração dos incisos X e XI do art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, bem como a alteração de dispositivos da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 9.608-7/2007
Publicação
16/12/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/12/2016

RETIRADO
Diretoria Legislativa
20/01/2012

PROJETO DE LEI Nº 12.144

Art. 1º Os incisos X e XI do art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

X – um representante do Sistema Financeiro de Habitação; /

XI – sete representantes de movimentos populares inscritos no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS; /

(...)” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

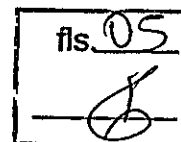
“Art. 4º (...)

I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a seis salários mínimos; /

(...)” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



"Art. 12 (...)

(...)

IX – Programa de Locação Social." (NR)

"Art. 15 (...)

(...)

II – que a família beneficiada possua renda familiar mensal inferior a 06 (seis) salários mínimos;

(...)

§ 2º - Os beneficiários com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos serão isentos do custo dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social e o custo e a forma de pagamento dos serviços prestados para os beneficiários com renda familiar mensal acima de 03 (três) e até 06 (seis) salários mínimos serão definidos pela FUMAS.

(...)" (NR)

"Art. 20-A. Programa de Locação Social é o programa que objetiva o atendimento da população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, por meio da oferta de unidades habitacionais públicas destinadas à permissão de uso onerosa para fins de moradia, cujo valor da remuneração seja compatível com as suas condições financeiras."

"Art. 27. O Conselho Municipal de Habitação é o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, sob a coordenação do Superintendente da FUMAS."
(NR)

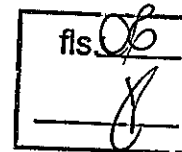
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa a alteração dos incisos X e XI do art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, bem como a alteração de dispositivos da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008.

A alteração do inciso X do art. 3º da Lei nº 4.492/94 se faz necessária, tendo em vista que não há representantes de entidades dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação cadastradas no Município, uma vez que a Jundiaí Cooperativa Habitacional – JCH foi criada para a implantação do Loteamento Fazenda Grande e o mesmo já se encontra concluído, e dessa forma se faz necessária a substituição do representante dessa entidade por um representante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

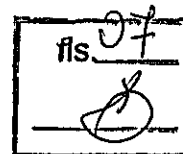
A alteração do inciso XI do art. 3º da Lei nº 4.492/94 visa atender a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, consoante exigência da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Essas alterações, assim como as aquelas relacionadas à Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008 são necessárias para fins de adequação da legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de fundos Garantidores e Sociais da CAIXA – CEFUS/DF, para fins de regularização da situação de pendência do Município quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.

Ainda, a introdução do art. 20 – A à Lei nº 7016/2008, tem por objetivo definir o Programa de Locação Social.

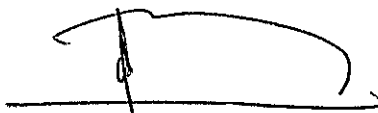


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Registre-se, por fim, que as inclusas alterações foram devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
VALORES CORRENTES

fls. 08
B

Art. 9º, inc. XII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2014	Realizado 2015	Orçamento 2016	Previsão 2017	Previsão 2018	Previsão 2019
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.453.303.865	1.550.460.039	1.782.502.200	1.901.928.709	2.020.631.250	2.142.005.977
RECEITA TRIBUTÁRIA	466.638.138	512.883.281	594.145.000	655.340.000	694.660.400	736.340.024
IPTU	98.697.858	111.229.413	125.000	145.432.000	154.157.920	163.407.395
ISS	213.450.263	229.619.714	261.000	272.176.000	288.506.560	305.816.954
ITBI	54.703.385	53.328.474	58.000	53.400.000	56.604.000	60.000.240
Outras Recerctas Tributárias	99.786.630	118.705.680	150.145.000	184.332.000	195.391.920	207.115.435
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	44.255.946	51.476.046	76.345.500	86.788.000	91.995.280	97.514.997
Receita Previdenciária	-	42.922.698	56.345.500	61.638.000	65.336.280	69.256.457
Outras Contribuições	-	8.553.348	20.000.000	25.150.000	26.659.000	28.258.540
RECEITA PATRIMONIAL	45.859.846	16.298.802	20.632.300	18.126.000	23.800.378	25.365.253
Receita Patrimonial	792.455	776.730	712.000	906.000	960.360	1.017.962
Aplicações Financeiras (II)	45.067.392	15.522.072	19.920.300	17.220.000	18.253.200	19.348.392
RECEITA DE SERVIÇOS	26.225.937	26.910.431	30.275.400	43.585.000	46.200.100	48.972.106
RECEITAS NTRA ORÇAMENTÁRIAS (IX)	108.321.009	69.282.269	105.102.500	140.254.000	148.669.240	157.589.394
Recerctas de Contribuições - Intra-orçamentários	101.364.556	69.282.269	99.976.200	134.267.000	142.323.020	150.862.401
Serviços Administrativos	6.956.453	-	5.126.300	5.987.000	6.346.220	6.726.993
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	800.199.814	860.797.937	963.845.700	991.942.000	1.051.458.520	1.114.546.031
FPM	42.021.253	43.836.412	52.800.000	50.140.000	53.148.400	56.337.304
CMS	432.876.421	479.935.628	556.800.000	597.787.600	633.654.858	671.674.147
Outras Transferências Correntes	325.302.140	337.025.898	354.245.700	344.014.400	364.655.264	386.534.580
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	70.124.186	82.093.542	97.258.300	106.147.709	112.516.572	119.267.566
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.408.236.473	1.534.937.967	1.762.581.900	1.884.708.709	2.002.378.050	2.122.657.585
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	9.419.881	7.681.443	90.610.300	166.296.700	83.737.737	62.833.184
Operações de Crédito (V)	171.301	1.246.414	30.758.000	115.562.700	27.107.380	23.794.382
Amortização de Empréstimos (VI)	2.760.010	3.274.741	3.668.100	3.870.000	5.582.836	5.949.607
Alienação de Ativos (VII)	2.123.289	12.742	54.000	28.000	29.680	31.461
Transferências de Capital	7.085.566	2.363.227	40.511.300	30.505.000	25.620.880	27.305.453
Outras Receitas de Capital	39.725	784.318	19.287.000	16.331.000	5.363.420	5.716.064
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	4.365.281	3.147.546	56.130.200	46.836.000	31.017.841	33.057.434
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X)=(III+VIII+IX)	1.520.922.763	1.607.367.782	1.823.814.600	2.071.798.709	2.182.065.131	2.313.304.413

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2014	Realizado 2015	Orçamento 2016	Previsão 2017	Previsão 2018	Previsão 2019
DESPESAS CORRENTES (XII)	1.438.095.913	1.566.400.666	1.778.597.550	1.925.482.300	2.049.791.601	2.177.645.537
Pessoal e Encargos Sociais	725.122.847	774.098.919	927.948.440	1.069.074.000	1.133.218.440	1.196.678.673
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.244.442	28.680.432	18.782.000	21.628.000	23.358.240	25.228.899
Outras Despesas Correntes	684.728.624	763.621.315	831.867.110	834.780.300	893.214.921	955.739.965
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	1.409.851.471	1.537.720.234	1.759.815.550	1.903.854.300	2.026.433.361	2.152.418.638
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	64.105.809	58.504.748	156.037.850	212.719.400	76.263.772	76.111.872
Investimentos	49.551.953	42.467.774	145.157.850	194.015.400	55.266.862	52.169.169
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	14.553.856	16.036.974	10.880.000	18.704.000	20.996.910	23.942.703
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	49.551.953	42.467.774	145.157.850	194.015.400	55.266.862	52.169.169
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.000.000	3.000.000	4.000.000	4.000.000
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	44.247.700	41.987.000	45.345.960	48.973.637
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX)=(XIII+XVI+XVII+XVIII)	1.459.403.424	1.580.188.008	1.952.221.100	2.139.856.700	2.127.046.183	2.253.561.444

RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX)	61.519.339	27.179.774	(28.406.500)	(63.057.991)	55.018.948	59.742.970
-----------------------------------	------------	------------	--------------	--------------	------------	------------

Valores envolvidos na estimativa de impacto

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) Recercta: 1600.99 02.00 00	Impacto Nulo

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 6.608-7/2007, visando autorização legislativa para alteração na redação da Lei no. 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, isentando os beneficiários do "Programa de Planta Interesse Social", com renda familiar mensal até 3 salários mínimos, do pagamento dos serviços prestados no âmbito do Programa, sendo que a FUMAS já pratica a isenção desde a publicação da LF no. 11.886 de 24 de dezembro de 2008.

Maria Luisa Denadai
Diretora Depto de Planej.Exec. Orçamentario

Jundiá, 02/12/2016
Celso Luiz Colletti
Secretário Municipal de Finanças

DATA: 20/09/2016

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000)

	2.016	2.016	2.017	2.018
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transferências Correntes	24.355.700,00	24.355.700,00	26.791.270,00	29.470.397,00
Transferências Correntes				
Receita Patrimonial/Fumas	524.000,00	524.000,00	596.400,00	634.040,00
Demais Receitas Correntes/Fumas	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
Demais Receitas Correntes/SFM	3.500.000,00	3.500.000,00	3.830.000,00	4.235.000,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
RECEITAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Alienação de Ativos/Fumas	4.000,00	4.000,00		
Outras Receitas de Capital/7401-F	96.000,00	96.000,00	110.000,00	121.000,00
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	105.000,00	105.000,00	115.500,00	127.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00
DESPESAS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	13.833.700,00	13.833.700,00	15.217.070,00	16.738.777,00
Transf/Outras Despesas Correntes	10.522.000,00	10.522.000,00	11.574.200,00	12.731.620,00
Outras Despesas Correntes/Fumas	4.025.000,00	4.025.000,00	4.427.500,00	4.870.250,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Capital/Fumas/SFM	205.000,00	205.000,00	225.500,00	248.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00

Ref: Renúncia de receita em razão da alteração da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que prevê isenção do pagamento dos serviços prestados pela Fundação no Programa de Planta de Interesse Social.


Gilberto Ângelo Begiato
 Diretor Administrativo e Financeiro


Waldemar Antônio Zorzi Foelkel
 Superintendente



Ata da 10ª Reunião da Gestão 2014/2016 do Conselho Municipal de Habitação, realizada em 29 de julho de 2015 – Reunião Extraordinária

Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quinze, às dezessete horas e trinta minutos em **segunda chamada** na sede da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, nesta cidade de Jundiaí, realizou-se a 10ª Reunião do Conselho Municipal de Habitação da gestão 2014/2016. Estiveram presentes os Conselheiros Adilson Messias, Antonio Lopes, Bruno Ferrari Brandão da Silva, Cássia Maria Hohler Turquetto, Claudemir da Silva, Claudinei José Galdino, Eli Gonçalves Ferreira Junior, Eurico Gonçalves Lima, Evandro Luiz Carbol, Maurício Rappa Santos, Renata Ferraz, Reinaldo Pacanaro, Tatiana Reis Pimenta, Vitor José Teles e Waldemar Antônio Zorzi Foelkel. Também participaram da reunião como ouvintes as diretoras Lucelena de Fátima Rodrigues, Solange Ferreira da Silva, Ana Célia Inácio, a assessora arquiteta e urbanista Pamela Souza e os representantes da Associação de Moradores São Camilo Edinei Silva Dias, Valeska Lorrana de Carvalho e André Luis Stos. O Presidente e Superintendente da FUMAS Waldemar Antônio Zorzi Foelkel deu início à reunião apresentando para deliberação e discussão a seguinte **pauta da ordem do dia**: 1) Aprovação da Ata da Reunião anterior, realizada no dia 24 de junho de 2015 (anexa); 2) Apresentação e aprovação do Produto 3.3 (números finais do diagnóstico) do PLHIS, a ser apresentado pela empresa Demacamp; 3) Oficina 3 - Discussão sobre os cenários de atendimento do déficit quantitativo e qualitativo - empresa Demacamp; 4) Aprovação da redução da faixa de renda familiar para o atendimento da FUMAS, de 0 (zero) a 10 (dez) salários mínimos para 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos familiar (HIS - 0-3 s.m. e HMP 3-6 s.m.); 5) Aprovação do aumento da faixa de renda familiar para a análise social nos diversos Programas da FUMAS, de 1/4 do salário mínimo per capita para 3 salários mínimos de renda familiar; 6) Aprovação da alienação dos lotes da Regularização Fundiária do Loteamento Parque dos Ingás para os mutuários; 7) Breve apresentação sobre a criação do Programa de Locação Social; 8) Deliberação sobre o local para as reuniões do CMH. 9) Informações gerais. O Presidente e Superintendente da FUMAS Waldemar Antônio Zorzi Foelkel perguntou se todos haviam lido a minuta da ata, se concordavam com seu teor ou se havia alguma correção a ser feita. Nenhum dos membros se pronunciou contrário e ata da reunião de dia 24 de

junho de 2015 foi aprovada por unanimidade. Enquanto o material do item 2 estava sendo preparado para a apresentação, o Presidente e Superintendente da FUMAS Waldemar Antônio Zorzi passou então para o item 4) **Aprovação da redução da faixa de renda familiar para o atendimento da FUMAS, de 0 (zero) a 10 (dez) salários mínimos para 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos familiar (HIS - 0-3 s.m. e HMP 3-6 s.m.);** a conselheira e secretária Tatiana informou sobre o material complementar previamente enviado e explicou que a alteração está sendo solicitada para adequar a Política Municipal com a Política Nacional de Habitação, evitando também que os empreendimentos de habitação de interesse social no município sejam direcionados à faixa de renda de 6 a 10 s.m., que o mercado imobiliário consegue atender, a arquiteta e urbanista Branca Perocco, da empresa Demacamp, complementou que o empreendedor que utiliza os mecanismo de HIS recebe benefícios como o aumento da quantidade de unidades habitacionais, e que a faixa de renda é importante para que realmente a população de baixa renda seja atendida, a conselheira Tatiana citou o exemplo de uma casa no Loteamento Popular Fazenda Grande, localizado em área pública, para a faixa de renda de 6 a 10 s.m, e que atualmente está sendo comercializada a R\$ 380.000,00; o presidente colocou em votação, tendo sido, após os esclarecimentos aos conselheiros presentes, **aprovado por unanimidade a redução da faixa de renda familiar para o atendimento da FUMAS, de 0 (zero) a 10 (dez) salários mínimos para 0 (zero) a 6 (seis) salários mínimos familiar (HIS - 0-3 s.m. e HMP 3-6 s.m.),** passando para o item 5) **Aprovação do aumento da faixa de renda familiar para a análise social nos diversos Programas da FUMAS, de 1/4 do salário mínimo per capita para 3 salários mínimos de renda familiar;** o presidente Waldemar Foelkel explicou que para aos Programas de doação de material e também para a isenção do Serviço Funerário Municipal há necessidade de análise sócio econômica das famílias, com o limite para atendimento de 1/4 do salário mínimo per capita, o que não retrata a realidade do município, que deixa de atender muitas famílias carentes, após as devidas explicações e questionamentos, o conselheiros presentes aprovaram por unanimidade o aumento da faixa de renda familiar para a análise social nos diversos Programas da FUMAS, de 1/4 do salário mínimo per capita para 3 salários mínimos de renda familiar, o conselheiro e presidente Waldemar Foelkel retornou para o item 2) **Apresentação e aprovação do Produto 3.3 (números finais do diagnóstico) do PLHIS, a ser apresentado pela empresa Demacamp;** a arquiteta e urbanista

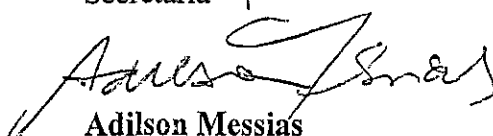
2
[Handwritten signatures and initials]

Branca Perocco apresentou por meio de slides o Produto 3.3 com os números finais do diagnóstico do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, enviado aos conselheiros, iniciou falando da estrutura do PLHIS, suas etapas e das ações executadas, abordou aspectos como inserção territorial sócio econômica com o aglomerado urbano, valorização do custo da terra, expulsão da população para outros municípios, dinâmica do município, atores sociais e suas capacidades de atuação, marcos legais e regulatórios, principalmente nas questões ambientais, política municipal de habitação e faixa de atendimento, construção do novo Plano Diretor Participativo, implementação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, condições institucionais e administrativas, força do Conselho Municipal de Habitação para a implementação do PLHIS, oferta habitacional, produção dos últimos anos, precariedade dentro dos assentamentos precários, necessidades habitacionais (déficit), e após a apresentação e prestados os esclarecimentos necessários, o Produto 3.3, tendo sido aprovado por unanimidade o **Produto 3.3 do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS**, passando para o item 3) **Oficina 3 - Discussão sobre os cenários de atendimento do déficit quantitativo e qualitativo - empresa Demacamp**; tendo sido proposto pela arquiteta e urbanista Branca Perocco da empresa Demacamp a elaboração dos cenários de atendimento do déficit, a conselheira Tatiana explicou a dificuldade de agendamento de reuniões que reúnam a equipe técnica da FUMAS e o CMH, o conselheiro Bruno Ferrari apresentou duas propostas: a) incentivos nas ZEIS (lucro) e b) qualidade arquitetônica com mescla de rendas no mesmo empreendimento e citou um empreendimento na Rua Itália, que possui um gabarito que não define quem mora no local, o conselheiro Maurício Rappa manifestou-se contrário à indicação de propostas devido o horário avançado, não havendo portanto, tempo hábil para uma contribuição com qualidade e tendo sido acolhido pelos demais conselheiros, passando para o item 6) **Aprovação da alienação dos lotes da Regularização Fundiária do Loteamento Parque dos Ingás para os mutuários**; a conselheira Tatiana explicou o histórico do conjunto habitacional Parque dos Ingás, construído pela DAE Água e Esgoto para o abrigamento de famílias que residiam em áreas desapropriadas, e que foram transferidas pela DAE para a FUMAS para que a mesma alienasse aos beneficiários, conforme seu objeto jurídico, tendo sido aprovado pelo Conselho Curador a transferência dos imóveis mediante venda, o presidente colocou em aprovação a ratificação da deliberação do Conselho Curador, tendo sido aprovado por unanimidade a

transferência dos imóveis aos beneficiários mediante venda, passando para o item 7 que também foi adiado para a próxima reunião, passando para o **item 8) Deliberação sobre o local para as reuniões do CMH**, após a manifestação do conselheiro Adilson Messias, sobre a indicação de outro local para as reuniões, para que sejam recebidos ouvintes e para que seja dada a devida publicidade nas decisões do CMH, para que a Lei seja atendida com a devida participação e representação popular, o conselheiro Claudemir da Silva, informou que é essencial que os conselheiros conheçam os bairros, não necessariamente na reunião, podendo ser agendada visita, o presidente informou que convidou a Defensoria Pública, o Ministério Público para visitar os assentamentos precários, e também tem feito reuniões com os demais Conselhos Municipais, dando transparência às atividades da FUMAS e sugeriu que, caso a demanda de ouvintes no CMH aumente, o Conselho poderá novamente discutir a possibilidade de alterar o local das reuniões, o conselheiro Bruno Ferrari informou que a participação popular no CMH se dá com as entidades representadas no Conselho e, após as manifestações, os conselheiros mantiveram as reuniões na sede da FUMAS. 9) **Informações gerais**; ficou agenda a reunião extraordinária para o dia 05 de agosto de 2015 para tratar dos itens 3 e 7 desta pauta e nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos e eu, Tatiana Reis Pimenta, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata, que é assinada pelos Conselheiros que participaram da reunião do dia 29 de julho de 2015 e que também estiveram presentes na reunião do dia 26 de agosto de 2015, que a aprovou.

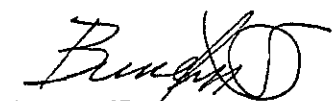

Waldemar Antônio Zorzi Foelkel
Presidente


Tatiana Reis Pimenta
Secretária

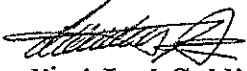

Adilson Messias
Conselheiro


Renata Ferraz de Souza
Conselheira

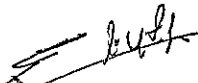

Reinaldo Pacañaro
Conselheiro

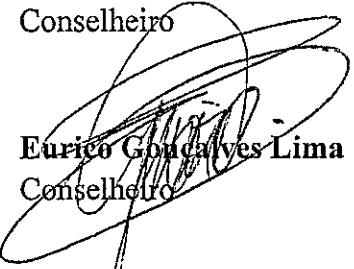

Bruno Ferrari Brandão da Silva
Conselheiro


Cássia Maria Kohler Turquetto
Conselheira


Claudinei José Galdino
Conselheiro

Clodoaldo Ferreira Dias
Conselheiro


Eli Gonçalves Ferreira Junior
Conselheiro


Eurico Gonçalves Lima
Conselheiro

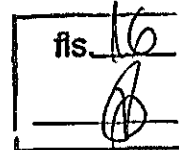
Jairo Lucas Ribeiro
Conselheiro


Maurício Rappa Santos
Conselheiro

Vitor José Teles
Conselheiro

Ata da 11ª Reunião da Gestão 2014/2016 do Conselho Municipal de Habitação, realizada em 05 de agosto de 2015 – Reunião Extraordinária

Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às dezessete horas e trinta minutos **em segunda chamada** na sede da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, nesta cidade de Jundiaí, realizou-se a 11ª Reunião do Conselho Municipal de Habitação da gestão 2014/2016. Estiveram presentes os Conselheiros Antonio Lopes, Bruno Ferrari Brandão da Silva, Claudemir da Silva, Claudinei José Galdino, Eurico Gonçalves Lima, José Maria da Silva, Maurício Rappa Sant'os, Reinaldo Pacanaro, Tatiana Reis Pimenta, Vitor José Teles e Waldemar Antônio Zorzi Foelkel. Também participaram da reunião como ouvintes a diretora Lucelena de Fátima Rodrigues e a assessora arquiteta e urbanista Pamela Souza, os representantes da Associação de Moradores São Camilo Edinei Silva Dias, Valeska Lorrana de Carvalho, Claudio Fransolim e Claurina Joms dos Santos e o representante da ASSERV João Miguel Alves. O Presidente e Superintendente da FUMAS Waldemar Antônio Zorzi Foelkel deu início à reunião apresentando para deliberação e discussão a seguinte **pauta da ordem do dia**: 1) **Oficina 3 - Discussão sobre os cenários de atendimento do déficit quantitativo e qualitativo**; 2) **Apresentação sobre a criação do Programa de Locação Social**; 3) **Informações gerais**. O Presidente e Superintendente da FUMAS Waldemar Antônio Zorzi Foelkel passou a palavra para a conselheira e secretária Tatiana, que iniciou citando os principais Programas existentes na FUMAS previstos na Lei 7016/2008, a seguir: PAC, PAAP, Regularização Fundiária, Remoção Temporária, Planta de Interesse Social, Urbanização de Assentamentos Precários, bem como os Programas dos Governos Federal e Estadual, e questionou que diante do cenário do déficit habitacional, quais são as propostas que o CMH podem apresentar para o atendimento desse déficit, e para melhoria dos Programas e Ações existentes, os conselheiros propuseram as seguintes estratégias e ações: Assistência Técnica organizada em convênios com as entidades representativas de Arquitetos e Urbanistas / capacitação dos profissionais; Rúbrica Orçamentária exclusiva para produção Habitacional através do FMH; Concursos Públicos para as principais intervenções; Fomento às parcerias com a iniciativa privada; ZEIS para HIS; ZEIS para HMP; Desoneração tributária para as áreas de ZEIS – redução ISS, ITBI, IPTU; Fiscalização de novas ocupações; Incentivar a industrialização da construção; Programa de

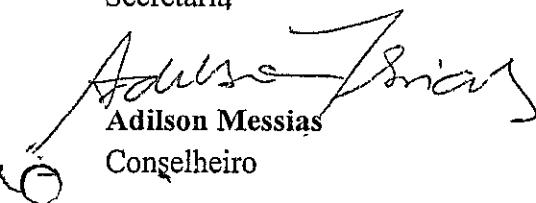


269
20

Locação Social; Incentivar a construção sustentável – reuso de água – cisternas; Vilas em equipamentos públicos; Mesclar rendas – qualidade nas construções – estilo arquitetônico; ZEIS com permissão para comércio e serviços; Incentivar prédios com área comercial no térreo; Adensamento das regiões dotadas de infraestrutura; Porcentagem fixa (30%) do EIV para HIS; Revisão orçamentária municipal para HIS, destinando % fixa dos tributos municipais para o Fundo Municipal de Habitação, como por exemplo, a destinação do IPTU dos imóveis vazios para o FMH; a Associação de Moradores do Jardim São Camilo, presente na reunião, trouxe a proposta de incentivar a autoconstrução por meio de mutirão e financiamento público de material de construção e promover a organização de associações de moradores / entidades para autoconstrução na produção da moradia; e tendo sido esgotado o assunto, o presidente Waldemar Foelkel passou para o **item 2) Apresentação sobre a criação do Programa de Locação Social;** a conselheira Tatiana explicou sobre a proposta da FUMAS em criar o Programa de Locação Social para o atendimento da população de baixa renda com capacidade de pagamento de aluguel, de acordo com a renda familiar, em unidades que permanecem sendo do poder público, ou podem ser construídas em parque público municipal - reforma de imóveis ou construção de novas moradias - **não alienável**, citou como exemplo a Vila dos Idosos Fazenda Grande e Vila Dignidade, ambos empreendimentos habitacionais em áreas públicas destinados a população idosa do município, as unidades habitacionais do Programa de “Locação Social em Parque Público”, poderão ser destinadas a grupos específicos como idosos, portadores de necessidades especiais. Os valores de aluguel para os casos de atendimento provisório e os critérios que priorizam este tipo de atendimento, serão definidos considerando a capacidade de pagamento e a faixa de renda das famílias beneficiárias. Os conselheiros deram suas opiniões e questionamentos, o conselheiro José Maria informou que o Programa de Locação Social poderá reduzir o valor que a família paga com ônus excessivo de aluguel, permitindo que essa mesma família possa arcar com os custos do financiamento de um imóvel próprio. **9) Informações gerais;** nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos e eu, Tatiana Reis Pimenta, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata, que é assinada pelos Conselheiros que participaram da reunião do dia 05 de agosto de 2015 e que também estiveram presentes na reunião do dia 26 de agosto de 2015, que a aprovou.


Waldemar Antônio Zorzi Foelkel
Presidente


Tatiana Reis Pimenta
Secretária

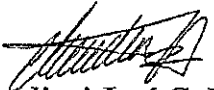

Adilson Messias
Conselheiro

Renata Ferraz de Souza
Conselheira


Reinaldo Pacanaro
Conselheiro


Bruno Ferrari Brandão da Silva
Conselheiro


Cássia Maria Kohler Turquetto
Conselheira


Claudinei José Galdino
Conselheiro

Clodoaldo Ferreira Dias
Conselheiro

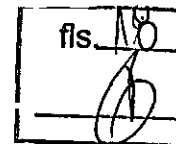

Eli Gonçalves Ferreira Junior
Conselheiro

Eurico Gonçalves Lima
Conselheiro

Jairo Lucas Ribeiro
Conselheiro

Maurício Rappa Santos
Conselheiro

Vitor José Teles
Conselheiro



Ata da 18ª Reunião da Gestão 2014/2016 do Conselho Municipal de Habitação, realizada em 30 de março de 2016 – Reunião Extraordinária

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezesseis, às dezessete horas e trinta minutos **em segunda chamada** na sede da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, nesta cidade de Jundiaí, realizou-se a 18ª Reunião do Conselho Municipal de Habitação da gestão 2014/2016. Estiveram presentes os Conselheiros Adilson Messias, Odair José Guimarães, Claudinei José Galdino, Thiago Priosti Coelho, Eurico Gonçalves Lima, Tatiana Reis Pimenta e Waldemar Antônio Zorzi Foelkel. Os Conselheiros Antônio Lopes, Cássia Maria Kohler Turquetto, Maurício Rappa Santos, Paulo de Tarso Hebling Meira e Vitor José Teles justificaram suas ausências. O Presidente e Superintendente da FUMAS Waldemar Antônio Zorzi Foelkel deu início à reunião apresentando para deliberação e discussão a seguinte **pauta da ordem do dia: 1) Análise e aprovação da proposta de parceria com a empresa VVC Empreendimentos Imobiliários e Construções no âmbito do Programa Viver Aqui, para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social no Jardim São Camilo (Processo nº. 1030-0/2016); 2) Discussão da Lei 7.016/2008 - Política Municipal de Habitação; 3) Informações gerais;** O Presidente do Conselho Municipal de Habitação deu início à reunião informando sobre a aprovação da Lei nº. 8.605 de 16 de março de 2016 – Programa Viver Aqui, pela Câmara Municipal e que, alguns empreendedores já estavam trabalhando a proposta de parcerias com a FUMAS para implantação de HIS no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Faixa 2 e dessa forma, com a publicação da Lei, a empresa VVC Empreendimentos Imobiliários e Construções protocolou o processo nº. 1030-0/2016 para firmar Parceria com a FUMAS seguindo o estabelecido no Programa Viver Aqui, para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social no Jardim São Camilo, no imóvel da matrícula nº. 106.360 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, a conselheira Tatiana esclareceu que, no momento, não está sendo colocado em votação o Projeto do Empreendimento Habitacional, considerando que ainda está em desenvolvimento pela empresa, mas sim a possibilidade de firmar a Parceria, conforme Termo de Parceria previamente enviado para análise de todos, informou ainda que a Diretoria Jurídica analisou a minuta e solicitou algumas alterações, que foram incluídas, com exceção da inclusão do termo “renda bruta” sugerido pela Procuradoria Jurídica, e solicitou ao Conselho que mantivesse apenas renda familiar, para que os critérios de seleção para o empreendimento (renda, tempo de moradia, etc) sejam definidos em momento posterior pela FUMAS em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação; o conselheiro Claudinei Galdino solicitou que, por se tratar de venda mediante financiamento por entidade financeira, que os cadastrados no SIMIH, antes de efetuar a inscrição, possam fazer uma simulação para verificar se tem condições de adquirir o imóvel; o presidente Waldemar colocou em votação e a parceria com

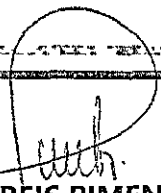
a empresa VVC Empreendimentos Imobiliários e Construções foi aprovada por unanimidade; Passando para o **item 2** da pauta; a conselheira Tatiana informou que, mesmo após o envio do PLHIS à CAIXA/Brasília/DF, recebeu a informação oficial, via e-mail, de que o município continua **irregular** perante o FNHIS e mesmo após várias discussões, haverá a necessidade de alteração das Leis 7.016/2008 e nº. 4492/1994, para deixar explícita a informação de que a composição do Conselho Municipal de Habitação **atende a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares**, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, e também é necessário que conste na lei municipal que **o Conselho Municipal de Habitação é o Conselho Gestor do FHIS** e tem caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares; o presidente colocou em votação a alteração das Leis 7.016/2008 e nº. 4492/1994 foi aprovada por unanimidade; passando para o **item 3** da pauta, a conselheira Tatiana informou também que a CAIXA/Brasília/DF está solicitando a aprovação pelo Conselho Municipal de Habitação dos **Relatórios de Gestão do FHIS** referente aos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano). Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução ou declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo comprovante de publicação e informou que estará providenciando os relatórios de Gestão do FHIS e encaminhando posteriormente ao Conselho Municipal de Habitação para aprovação; o presidente informou que em breve convocará nova reunião extraordinária para aprovação de mais 3 (três) parcerias que estão em desenvolvimento; Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos e eu, Tatiana Reis Pimenta, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata, que é assinada pelos Conselheiros que participaram da reunião do dia 30 de março de 2016.



WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL

Superintendente da FUMAS

Presidente do CMH



TATIANA REIS PIMENTA

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
Secretária do CMH



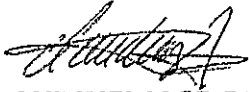
ADILSON MESSIAS

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



ODAIR JOSÉ GUIMARÃES

Secretaria Municipal de Obras



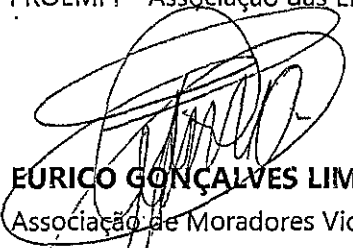
CLAUDINEI JOSÉ GALDINO

Associação de Moradores Amigos de Bairro do Jardim do Lago e
da CONAM – Confederação Nacional de Moradia
Vice-presidente do CMH



THIAGO PRIOSTI COELHO

PROEMPI – Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário



EURICO GONÇALVES LIMA

Associação de Moradores Vida Nova e da Sociedade Amigos de Bairro Vila Ana



LEI Nº 4492 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Conselho Municipal de Habitação. ---

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer prioridades na área de habitação destinada a população de baixa renda;

II - atuar na formulação de estratégias do plano de habitação;

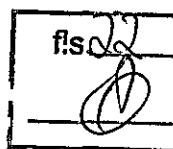
III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;

IV - acompanhar e auxiliar no que couber os trabalhos dos Conselhos e Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei específica;

V - fiscalizar a aplicação da presente lei e demais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO. II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;

V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;

VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;

VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;

VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;

IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos, com sede em Jundiá;



XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios-Jurídicos.

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A indicação dos membros, pelas entidades, deverá ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena da não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação - serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal - serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - Os membros do Conselho, em escritúrio secreto, - escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;



II - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Habitação, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;

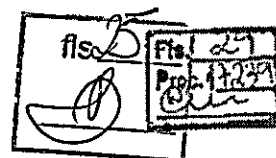
V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas a apreciação do Prefeito;

Art. 8º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de no-



tória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

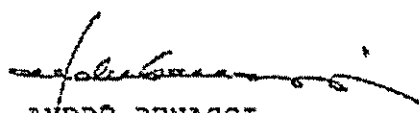
III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação ampla.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

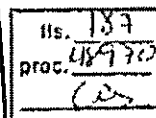
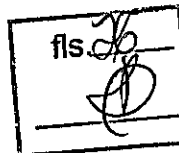
Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Habitação

Seção I

Da Finalidade

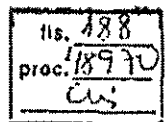
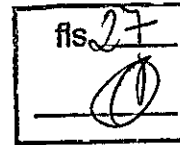
Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

fi



Seção II

Dos Fundamentos

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;

II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

IV - infra-estrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;

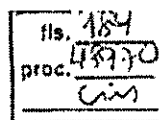
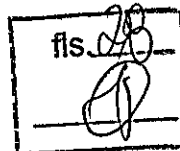
V - infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

VI - submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

VII - núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;

VIII - parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;

q.



IX - urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;

X - regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;

XI - habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos da iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

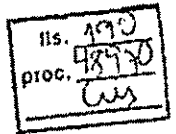
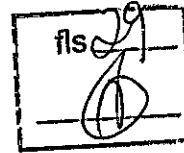
II - articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;

V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais;



VII – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;

VIII – viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX – definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;

XI – promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

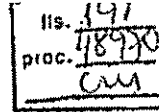
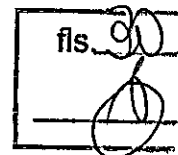
XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

Art. 6º - São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

I – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;



III – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Habitação

Art. 7º - Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 8º - Entende-se por habitação de interesse social:

I – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

II – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

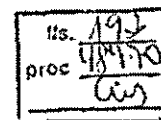
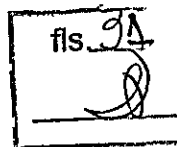
III – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 9º - São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;

II – aprimorar o Fundo Municipal de Habitação, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III – garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de habitação de interesse social;



IV – prestar assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na construção e reforma de suas moradias;

V – produzir lotes urbanizados.

Art. 10 - Os programas e projetos de habitação de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I – produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais;

II – oferecimento de condições de habitabilidade às moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura básica, aos serviços e equipamentos comunitários;

III – financiamento individual para:

a) a aquisição de lote urbanizado;

b) a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;

c) a aquisição ou construção de habitação, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS;

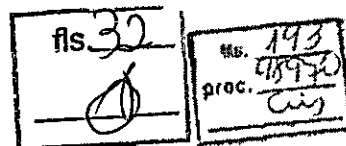
d) a aquisição de moradias em lotes particulares;

e) o arrendamento com opção de compra;

IV – comercialização dos imóveis gerados pelo uso dos instrumentos de política urbana, previstos no Plano Diretor do Município de Jundiaí;

V – a assistência técnica para as famílias de baixa renda do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e reforma de suas moradias.

Parágrafo único - Os projetos de habitação de interesse social poderão ter lotes com destinação comercial e de serviços, cujo produto da alienação será destinado exclusivamente para o Fundo Municipal de Habitação.



Subseção I -
Dos Programas Específicos

Art. 11 - Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 12 - Ficam identificados como programas específicos:

- I - Convênios de Interesse Social;
- II - Parceria com a iniciativa privada;
- III - Programa de Remoção Temporária;
- IV - Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;
- V - Programa de Planta de Interesse Social;
- VI - Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção – PAAP;
- VII - Programa de Atendimento a Calamidades – PAC;
- VIII - Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 - Convênio de Interesse Social é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com órgãos de âmbito municipal, estadual e federal, com a finalidade de aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 14 - Termo de Parceria é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com organizações não-governamentais ou outras entidades particulares objetivando a aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.



fls. 33	fls. 194
	proc. 4894
	CMS

Art. 15 - Programa de Planta de Interesse Social é o programa que objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias inscritas nos programas habitacionais do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e regularização de moradias.

§ 1º - São requisitos indispensáveis do Programa de Planta de Interesse Social:

I - que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiada;

II - que a família beneficiada possua renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III - que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), no referido imóvel;

§ 2º - O custo e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social serão definidos pela FUMAS.

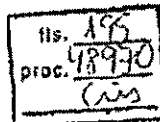
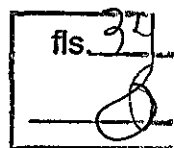
§ 3º - Os beneficiários do programa serão isentados das taxas municipais pertinentes.

Art. 16 - O Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP é o programa que fornece, por meio de doação, materiais de construção, para reforma de habitações em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único - O programa atenderá munícipes de baixa renda, devidamente cadastrados e residentes nos núcleos de submoradias.

Art. 17 - O Programa de Atendimento a Calamidades - PAC é o programa que fornece, por meio de doação, materiais básicos para a reconstrução de habitações atingidas por calamidades.

Art. 18 - O Programa de Remoção Temporária é o programa que objetiva viabilizar a transferência temporária de pessoas e famílias de baixa renda, que residem em núcleos de submoradias que estão sendo objeto de intervenção para urbanização.



§ 1º - A remoção temporária será viabilizada pela concessão de um auxílio financeiro, proporcional à renda familiar comprovada do beneficiário, para o pagamento de aluguel em imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

Art. 19 - O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único - Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

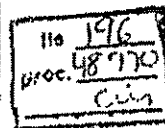
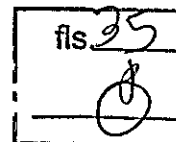
Art. 20 - O Programa de Apoio a Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

Art. 21 - Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subseção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de julho de 2000.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 22 - A Lei Municipal n.º 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1ª - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão deliberativo e paritário, que tem por finalidade propor e deliberar as diretrizes, planos, projetos e programas de habitação de interesse social, bem como fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação." (NR)

"Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I – propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

II – propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III – propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV – aprovar, regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes à aplicação dos instrumentos do Programa de Subsídio Social;

V – aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

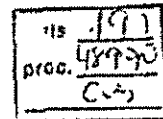
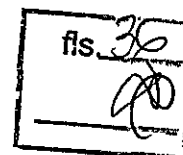
VI – aprovar a celebração de convênios e parcerias para a implantação de habitação de interesse social;

VII – constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VIII – aprovar a regulamentação dos critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas habitacionais de interesse social;

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

X – elaborar seu regimento interno;



XI – executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares. (NR)

(...)"

"Art. 7º - (...)

(...)

III – as reuniões do Conselho instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença da maioria de dois terços dos seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de membros presentes, que deliberará pela maioria absoluta de votos. (NR)

(...)"

Subseção III

Do Fundo Municipal de Habitação

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Municipal n.º 4.493, de 15 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 6.125, de 24 de setembro de 2003, passará a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados em projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 25 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - produto da aplicação dos instrumentos da Política Urbana Municipal;

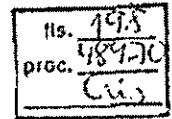
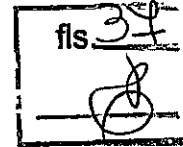
II – os provenientes do Orçamento Municipal;

III – os recursos decorrentes de repasse do Estado ou União, para aplicação em habitação de interesse social ou regularização fundiária;



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV – os recursos decorrentes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

V – os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

VI – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que lhe forem repassados;

VII - as doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais;

VIII – a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais da Fundação Municipal de Ação Social, arrecadadas a título de permissões de uso ou venda de imóveis integrantes de seu patrimônio;

IX - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

X – outras receitas previstas em lei.

Art. 26 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;



fls. 38	fls. 459
	proc. 48970
	Ca

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – aquisição de imóveis que objetivam a implantação de projetos habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27 - O Superintendente da FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I – gerir o Fundo e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observado o disposto nesta Lei e com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II – emitir parecer quanto à concessão de subsídios;

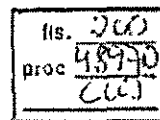
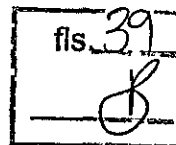
III – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos financeiros dos programas que lhe forem submetidos;

IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução das ações previstas na Política Municipal de Habitação, em que haja alocação de recursos do Fundo;

V – aprovar e submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – propor a celebração de convênios e parcerias, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

VII – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.



Art. 29 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação, enquanto não utilizados nos objetivos propostos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo único - As disposições relativas à contabilidade e execução orçamentária do Fundo Municipal de Habitação serão objeto de regulamentação própria, a cargo da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 30 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Subseção IV

Do Sistema Municipal de Informações Habitacionais

Art. 31 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Habitacionais, que integrará as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas com a política de habitação.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será implantado e mantido pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a participação integrada das demais políticas públicas e de órgãos e entidades municipais.

Art. 32 - A finalidade do Sistema Municipal de Informações Habitacionais é orientar e informar a Política Municipal de Habitação, com o fornecimento de dados, informações e estatísticas para o planejamento, o monitoramento e a implementação da política urbana no Município.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Informações Habitacionais será composto dos seguintes dados:

I - cadastro dos núcleos de submoradias existentes no Município;

II - cadastro permanente de interessados em moradia;



fls. <u>510</u>	fls. <u>231</u>
	proc. <u>48770</u>
	<u>12/11</u>

III – cadastro dos beneficiados pelos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária;

IV – cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais.

Parágrafo único - Os cadastros descritos nos incisos I e II deste artigo objetivam informar e acompanhar o déficit habitacional do Município, não gerando quaisquer direitos ao cadastrado, inclusive o de ser beneficiado por programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária.

Art. 34 - São ações do Sistema Municipal de Informações Habitacionais:

I - coletar, cadastrar e processar informações que permitam estimar as demandas potencial e efetiva de habitação no Município;

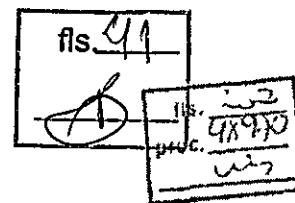
II – elaborar indicadores que permitam o acompanhamento da situação do Município, em relação à habitação, destacando a habitação de interesse social;

III – levantar informações sobre os imóveis de propriedade pública ou particular, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais;

IV – cadastrar os nomes dos beneficiados finais dos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária, identificando o projeto em que estejam incluídos, a sua localização, o tipo de solução com que foram contemplados e o valor pago pela habitação;

V - outras tarefas vinculadas ao suporte estatístico de estudos, programas e projetos.

Parágrafo único - As informações indicadas no inciso III deste artigo deverão incluir dados sobre a distribuição espacial dos equipamentos comunitários e urbanos, de modo a propiciar maior racionalidade em seu aproveitamento e a orientar a localização de novos empreendimentos habitacionais com menores custos de infra-estrutura.



Art. 35 - A FUMAS manterá atualizado o cadastro dos núcleos de submoradias localizados no Município, com os dados sócio-econômicos de seus respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O cadastro referido no "caput" deste artigo será realizado sob a responsabilidade da FUMAS e as condições para a realização e atualização do referido cadastro serão regulamentadas em ato próprio.

Art. 36 - O cadastro permanente de interessados em moradia, já existente na estrutura da FUMAS, será remodelado para prever a inclusão de todos os munícipes interessados em moradia, para o fim específico de manter atualizado o quadro de demanda habitacional do Município e orientar a implementação da política habitacional.

§ 1º - Todos aqueles que já foram cadastrados deverão atualizar os seus dados, sob pena de cancelamento.

§ 2º - Os prazos, as condições e as alterações do referido cadastro serão regulamentados pela FUMAS.

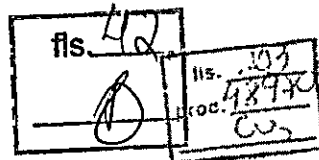
Art. 37 - Para integrar o cadastro permanente de interessados em moradia, os munícipes de baixa renda deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

I - não ser possuidor ou proprietário de bens imóveis;

II - residir no Município.

Art. 38 - O cadastro de beneficiados pelos programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária deverá conter os nomes dos beneficiários, identificação do projeto em que estejam incluídos, a localização deste, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e o valor do subsídio concedido.

Parágrafo único - Os dados de beneficiados por intermédio de convênios e parcerias de interesse social deverão ser repassados e mantidos atualizados na FUMAS, pelo agente responsável da comercialização dos imóveis.



Art. 39 - O cadastro dos terrenos e edificações habitacionais, utilizados ou passíveis de serem utilizados para programas habitacionais, deverá conter dados acerca de imóveis que possam ser utilizados para programas habitacionais de interesse social, bem como terrenos ou habitações destinados para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - A responsabilidade pela regulamentação, implantação, atualização e disponibilização do cadastro será da FUMAS.

Art. 40 - Aquele que declarar dados ou informações falsas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Seção II

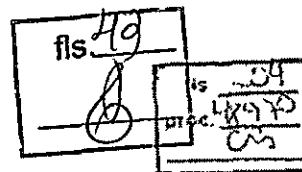
Da Regularização Fundiária

Art. 41 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização dos núcleos de submoradias e parcelamentos irregulares já consolidados, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica, sistema viário integrado à malha urbana principal, transporte urbano, equipamentos de saúde, educação e lazer, além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela FUMAS, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos núcleos de submoradias irregulares existentes no Município, desde que apresentem condições de urbanização;



III – promover a assistência técnica e jurídica aos moradores dos núcleos de submoradias, visando à regularização da ocupação;

IV – realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, com a execução de programas de habitação de interesse social específico ao atendimento prioritário dessa população;

V - fomentar a celebração de convênios com oficiais do Serviço Notarial e Registral do Município, objetivando a adoção de medidas conjuntas, tendentes à regularização jurídico-fundiária de ocupações irregulares, englobando a agilização e gratuidade na lavratura dos atos notariais e de registro necessários à transferência da posse ou domínio dos lotes, objeto de regularização pelo Município;

VI - promover a celebração de convênios com órgãos técnicos do Governo Estadual visando além da obtenção de recursos, agilizar e facilitar as aprovações, no âmbito estadual, das regularizações promovidas pelo Município;

VII - pleitear recursos junto a órgãos governamentais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 43 - São ações previstas pela Política Municipal de Regularização Fundiária:

I – consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar n.º 358, de 26 de dezembro de 2002, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários;

II – promover a urbanização e a regularização das áreas definidas na Lei do Zoneamento como Zonas de Interesse Social – ZEIS e Zonas de Urbanização Específica – ZUE;

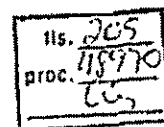
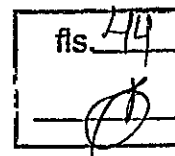
III – promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas ou desocupadas;

IV – garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área sob intervenção.



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Subseção I

Dos Núcleos de Submoradias

Art. 44 - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por núcleos de submoradias, já consideradas Zonas de Interesse Social pela Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Os procedimentos objetivando a regularização fundiária dos núcleos de submoradias serão da responsabilidade da FUMAS.

Art. 45 - A intervenção nos núcleos de submoradias existentes no Município é determinada pelas condições de vida de seus moradores, priorizando as áreas de risco.

Parágrafo único - Os núcleos que não se encontrarem em processo de intervenção, serão atendidos por obras, programas e projetos específicos, sob a coordenação da FUMAS.

Art. 46 - A necessidade técnica de remoção da população, total ou parcial, acarretará a necessidade de prever a execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento específico dessa população.

Art. 47 - Compete a FUMAS:

I - planejar e definir os núcleos que serão objeto de intervenção, viabilizando a sua urbanização ou a recuperação da área ocupada, no caso de remoção total ou parcial dos moradores;

II - fiscalizar e conter quaisquer medidas de expansão nos núcleos de submoradias, nos termos previstos na Lei n.º 5.163, de 24 de agosto de 1998;

III - definir os critérios de cadastro e de seleção das famílias a serem contempladas por habitações de interesse social;

IV - responsabilizar-se pela execução das obras do sistema viário, da infra-estrutura básica e complementar, necessárias no local sob intervenção;



fls. 43	fls. 206
	proq. 18470
	205

V - estimular a formação e instituição de líderes e entidades comunitárias, que participarão de todas as etapas do processo de regularização fundiária no núcleo de submoradias sob intervenção;

VI - executar o projeto social, objetivando a integração e o estímulo à participação ativa dos beneficiados em todas as etapas da reurbanização, resultando num processo de ocupação saudável;

VII - promover a celebração de convênios e parcerias de habitação de interesse social, necessárias à execução de obras de urbanização do núcleo de submoradias sob intervenção, ou, na impossibilidade, na implantação de empreendimento habitacional destinado à população a ser removida;

VIII - ajuizar medidas judiciais e submeter à aprovação dos órgãos necessários, o projeto de regularização fundiária consolidado, de forma a viabilizar o respectivo registro no cartório competente;

IX - definir o instrumento jurídico de regularização fundiária para a titulação da posse, específico para cada intervenção, mas sempre priorizando a titulação para a mulher, qualquer que seja o seu estado civil;

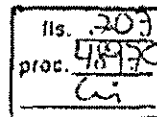
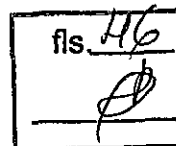
X - definir sobre a aplicação da concessão de subsídios, específicos para cada intervenção.

Subseção II

Dos parcelamentos irregulares

Art. 48 - São considerados parcelamentos irregulares aqueles mencionados por legislação municipal específica.

Art. 49 - A aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, que se encarregará, dentre outras atribuições, pela expedição das diretrizes para aprovação.



Parágrafo único – Todas as providências, inclusive as obras, que se fizerem necessárias à aprovação da regularização dos parcelamentos irregulares, será da responsabilidade e às expensas dos próprios moradores.

Art. 50 - Caberá, ainda, à Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários:

I – promover, por órgãos municipais ou através de convênios, a assistência técnica e jurídica aos moradores de parcelamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

II – responsabilizar-se pelas ações e definição de critérios visando coibir novas ocupações irregulares em todo território do Município, especialmente aquelas implantadas em áreas de preservação ambiental e de mananciais, promovendo, ainda, a aplicação dos competentes instrumentos punitivos.

Seção III

Da Concessão de Subsídios

Art. 51 - A FUMAS, através do Fundo Municipal de Habitação, destinará recursos para subsidiar programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária, para viabilizar o acesso à habitação digna às famílias de baixa renda.

Art. 52 - A concessão de subsídios, dependendo do empreendimento de habitação de interesse social implantado, poderá compreender os seguintes aspectos:

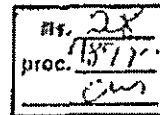
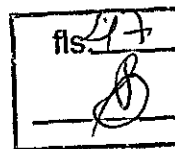
I – o terreno;

II – a infra-estrutura básica;

III – a unidade habitacional;

IV – a forma de pagamento.

Parágrafo único - O subsídio poderá ser composto de um ou mais itens previstos neste artigo.



Art. 53 - Após a definição do valor do imóvel subsidiado do empreendimento, a forma de pagamento a ser adotada terá caráter personalíssimo e será intransferível, podendo englobar critérios diferenciados relativos a:

I – juros e correção monetária;

II – prazos de financiamento.

Art. 54 - Na hipótese de comercialização do imóvel, antes da sua quitação, todos os subsídios incidentes sobre o imóvel serão cancelados.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado o disposto no Art. 52, no que couber, ao novo comprador do imóvel, se a FUMAS anuir expressamente e por escrito na comercialização realizada.

Art. 55 - Constatada a impossibilidade, pela família beneficiária, do pagamento dos valores subsidiados pela habitação de interesse social, será outorgada a permissão de uso do imóvel, com direito à posterior aquisição e abatimento dos valores pagos.

Art. 56 - A forma e a aplicação dos subsídios serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, “ad referendum” do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

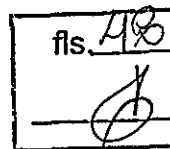
Art. 57 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente da concessão de subsídios, ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, devidamente atualizados e com juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a restituição.

Art. 58 - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

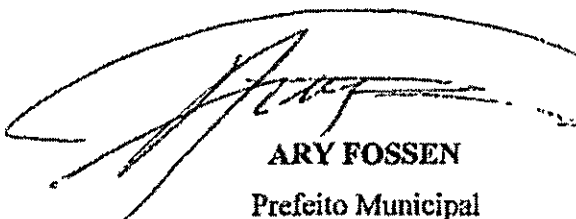


atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando o disposto no Art. 108 do Código Civil Brasileiro.

Art. 59 - Durante o processo de regularização fundiária do projeto habitacional desenvolvido pela FUMAS, será outorgada a permissão de uso do imóvel ocupado ao seu titular cadastrado, com a previsão de dedução dos valores pagos, a título de remuneração mensal pelo uso, no caso do exercício do direito de preferência do permissionário, por ocasião da alienação.

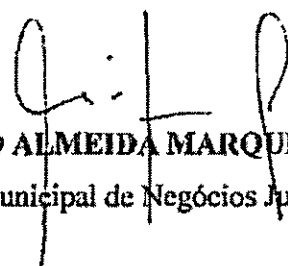
Art. 60 - A validade de toda e qualquer ação decorrente desta Lei, que implique em criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e oito.



AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0064/2016

De autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 12.144, que altera as Leis 4.492/94, que institui o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

Analizando-se a propositura em tela, temos que mesma busca alterar os incisos X e XI do artigo 3º da Lei n. 4.492/94 bem como introduzir o artigo 20-A junto à Lei n. 7.016/2008, adequando portanto as citadas leis à atual realidade.

De acordo com as planilhas orçamentárias de fls. 08/09, temos que as ações propostas não trarão aumento de despesa, o que torna seu impacto nulo.

O déficit do resultado primário previsto no impacto de fls. 08, leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Isto posto, o projeto encontra-se apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S.m.e.

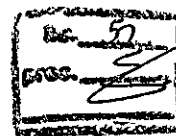
Jundiaí, 14 de dezembro de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos:



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 408**

PROJETO DE LEI Nº 12.144

PROCESSO Nº 76.571

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

Por primeiro, sugerimos seja oficiado o Alcaide para o fim de instruir os autos com a documentação da CAIXA-CEFUS comprobatória das exigências formuladas pela referida instituição, mencionadas na justificativa de fls.

Por segundo, em nosso visto e com todo acatamento, a redução do patamar de renda familiar, previsto nos projetados artigo 4º e artigo 15, II, da propositura podem impactar na sua gestão futura.

Por terceiro, a isenção quanto a aprovação dos projetos (programa de planta de interesse social), previsto no projetado artigo 15, § 2º, malfeire o artigo 73, § 10 da Lei Federal nº 9504, que diz:

Art. 73 - (...)

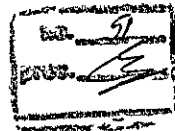
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Por quarto, igualmente, a concessão de benefício referente a "programa de locação social", previsto no projetado artigo 20-A, encontra óbice no supracitado dispositivo da Lei Federal 9504.

Por quinto, tratando de alteração da gestão da Política Municipal de Habitação, as vésperas da mudança de mandato, oportuna a ciência do tema para a Comissão de Transição, em especial, por força das alterações previstas no artigo 3º, incisos X e XI, da Lei 4492 e artigo 27, da Lei 7016.

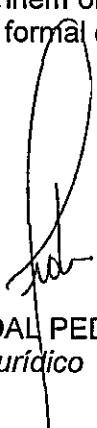


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Diante deste quadro, acolhidas as nossas sugestões, encaminhem ofício para o Sr. Prefeito e para a Comissão de Transição para que tomem ciência formal do projeto de lei.

Jundiaí, 14/12/2016.

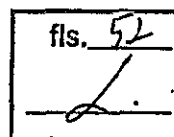


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 671/2016

Jundiaí, em 15 de dezembro de 2016

Exmo Sr.
PEDRO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
Jundiaí – SP

Ref., Solicita informações para instrução do Projeto de Lei n.º 12.144/2016.

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Exa a gentileza de providenciar as informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 408 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.144/2016, que altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

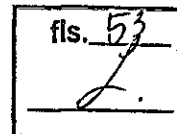
Sem mais para o momento, no aguardo de vossa resposta, reitero a expressão de elevada estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Obachlerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em 15/12/16.	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 672/2016

Jundiaí, em 15 de dezembro de 2016

Ilmo. Sr.

JOSÉ ANTÔNIO PARIMOSCHI

DD. Coordenador da Comissão de Transição do Governo Eleito

Jundiaí – SP

Ref.: Comunica para ciência formal do Projeto de Lei n.º 12.144/2016.

Sirvo-me do presente para dar ciência formal do Projeto de Lei n.º 12.144/2016, que altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências; conforme encaminhamento da Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 408 (cópia anexa).

Sem mais para o momento, reitero a expressão de elevada estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	15/12/16.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP/L nº 428/2016

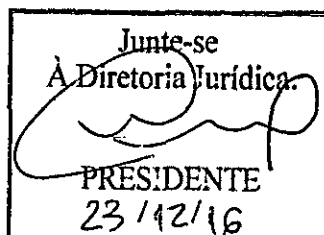
Processo nº 6.608-7/2007

fls. 54

Sm

Jundiaí, 20 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade os esclarecimentos adicionais reclamados por intermédio do Of. PR/DL 671/2016, em face dos questionamentos formulados pela d. Consultoria Jurídica dessa Edilidade ao **Projeto de Lei nº 12.144/2016**, que altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dá outras providências.

Registre-se, por relevante, que no tocante aos aspectos técnicos e de mérito referentes à Política Municipal de Habitação, notadamente quanto ao contido no primeiro, segundo e quinto questionamentos do Despacho nº 408 da d. Consultoria Jurídica, encaminhamos manifestação da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, acompanhada dos elementos técnicos julgados pertinentes.

No que tange à ilegalidade invocada quanto ao disposto no art. 15, § 2º e 20-A da propositura, em face das disposições contidas no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 e suas alterações, pedimos venia para discordar do ilustre posicionamento pelas razões adiante aduzidas.

A hipótese ora exame, no que concerne ao disposto no 15, § 2º da propositura, se enquadra na exceção prevista no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, eis que a pretensão consoante esclarecimentos prestados pela FUMAS, foi abarcada por um programa social autorizado em lei e em execução no exercício anterior.

Os benefícios antes concedidos pela FUMAS, a esse título se fundavam na anterior redação do § 2º do art. 15 que concedia àquela Fundação a implementação da sistemática de cobrança ou não, e que segundo informes prestados pelo il. Superintendente da FUMAS, adotava o “modus operandi” da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. (art. 2º)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP/L nº 428/2016 - Processo nº 6.608-7/2007 – PL 12.144 – fls. 2)

fls. 55
8
am

Dessa maneira, a medida ora pretendida não se afigura inovadora, e nem tampouco tem o caráter político eleitoreiro que a Lei Federal nº 9.504/97, (art. 73, § 10) visa coibir, se constituindo apenas e tão somente na adequação da legislação municipal à legislação federal pertinente.

Por outro lado, **com relação à disposição prevista no art.20-A da propositura**, cabe nesse passo destacar que a medida ali contemplada, não tem o caráter de gratuidade, tendo em vista que os beneficiários arcarão com o dispêndio de valor mensal pelo uso do bem público a ser edificado e destinado para os fins pretendidos.

Ao ensejo renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



FUMAS / C.P.H.

Em 25 de maio de 2016

Ref.....Processo PMJ nº. 6.608-7/2007

Alteração das Leis 4.492/94 e 7.016/08

À SUP,

Considerando o solicitado pela Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA - CEFUS/DF, para regularizar a situação de PENDÊNCIA do Município quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades, elaboramos a minuta do Projeto de Lei que tem por finalidade obter autorização legislativa para a alteração do inciso XI do art. 3 da Lei nº. 4.492, de 15 de dezembro de 1994 e alteração do art. 27 da Lei 7.016, de 27 de fevereiro de 2008;

A alteração do **inciso XI do art. 3 da Lei nº. 4.492/1994** é necessária considerando que seu artigo 3º não atende a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares e conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS,

A alteração do **art. 27 da Lei nº. 7.016/2008** é necessária para constar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será o Conselho Municipal de Habitação, órgão de caráter deliberativo já composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares;

Além das alterações citadas, acrescentamos a alteração do **inciso X do art. 3 da Lei nº. 4.492/1994** também é necessária considerando que não há representantes de entidades dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação cadastradas no município, além da JCH – Jundiá Cooperativa Habitacional, cuja entidade foi criada para implantação do Loteamento Fazenda Grande, já concluído, dessa forma entendemos necessária a substituição por um representante do Sistema Financeiro de Habitação, conforme Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, podendo ser conselheiro(a) servidor(a) da Caixa e/ou Banco do Brasil, por exemplo;

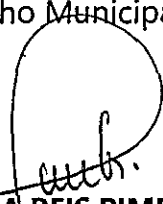


Em oportuno procedemos ainda as alterações nos **artigos 4, 11 e 15 da Lei 7.016, de 27 de fevereiro de 2008**, para adequar a legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, bem como as aprovações do Conselho Municipal de Habitação;

Dessa forma, encaminho para conhecimento, deliberação e posterior envio à Diretoria Jurídica para análise e providências;

Anexos:

- 1) Minuta do Projeto de Lei e Justificativa;
- 2) E-mails da Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA - CEFUS/DF;
- 3) Atas de aprovação do Conselho Municipal de Habitação;


TATIANA REIS PIMENTA

Arquiteta e Urbanista - CAU nº. A100195-7
Coordenadora da Política Habitacional



Prefeitura de Jundiaí

Tatiana Reis Pimenta <tpimenta@jundiai.sp.gov.br>

JUNDIAÍ/SP - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>

30 de março de 2016 13:32

Para: "planejamento@jundiai.sp.gov.br" <planejamento@jundiai.sp.gov.br>, "divitec@jundiai.sp.gov.br" <divitec@jundiai.sp.gov.br>, "tatianapimentaarquitectura@gmail.com" <tatianapimentaarquitectura@gmail.com>, "tpimenta@jundiai.sp.gov.br" <tpimenta@jundiai.sp.gov.br>, "fcarvalho@jundiai.sp.gov.br" <fcarvalho@jundiai.sp.gov.br>

Cc: "gigovjd@caixa.gov.br" <gigovjd@caixa.gov.br>, "sr2580sp@caixa.gov.br" <sr2580sp@caixa.gov.br>, "ag0316@caixa.gov.br" <ag0316@caixa.gov.br>, "cefus13@caixa.gov.br" <cefus13@caixa.gov.br>, Liliane Guilhoes Barros <liliane.barros@caixa.gov.br>, Sergio Martin de Mello Junior <sergio.m.junior@caixa.gov.br>

A

Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP

Prezada Senhora Tatiana

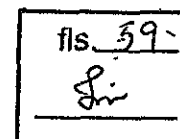
1. Em atenção ao solicitado abaixo, destacamos novamente a exigência da Lei Nº 11.124/2005, do SNHIS, quanto à composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que deve conter, no mínimo, ¼ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes de movimentos populares.

2. Conforme esclarecimentos desse município, entendemos que a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS seja uma entidade representativa dos movimentos populares. Entretanto, isto não está claro na Lei Nº 4.492/1994, artigo 3º, inciso XI, no trecho "sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS". Visto ser a Lei Nº 4.492/1994 a única que trata da composição do Conselho Municipal de Habitação do município de Jundiaí/SP, esclarecemos que esta não atende a proporção no mínimo, ¼ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes de movimentos populares.

2.1 Além disso, a Lei Nº 4.624/1995, no artigo 2º, caracteriza a FUMAS como pessoa jurídica de direito público, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, o que diverge da determinação da Lei do SNHIS, uma vez que os movimentos populares não são pessoa jurídica de direito público.

3 Diante do exposto, para que o município fique em situação regular junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, ratificamos as solicitações contidas em nossas mensagens anteriores.

4 Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos telefones: 3521-6748, 3521-6734, 3521-6747 ou e-mail cefus13@caixa.gov.br.



Atenciosamente

Liliane Guilhoes Barros

Assistente Sênior

Tel.: (61) 3521-6748

Sérgio Martin de Mello Júnior

Coordenador de Centralizadora

Tel.: (61) 3521-6734

Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De: Tatiana Reis Pimenta [mailto:tpimenta@jundiai.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 29 de março de 2016 16:25

Para: CEFUS13 - FNHIS; Camila de Almeida Franciscone; Waldemar Antonio Zorzi Foelkel; Alcebiades Nascimento Silva Junior

Assunto: Re: JUNDIAÍ/SP - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

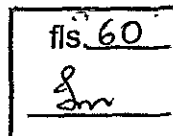
Prezado Sr. Sérgio,

Coordenador da CAIXA/CEFUS/DF

Boa tarde,

Conforme conversamos nesta data, encaminhamos novamente nossas considerações e solicitamos, respeitosamente, nova análise e a possibilidade da não necessidade de alteração da Lei 7.016/08, e a apresentação apenas de **nova portaria de nomeação (em substituição)** contendo o nome do conselheiro e da sua respectiva entidade (ex. representante da associação de moradores do jardim são camilo, vila ana, jardim novo horizonte, cdhu, etc);

A justificativa está no fato de que estamos em processo inicial de revisão da Lei 7.016/08 - Política Municipal de Habitação em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, para regulamentação das diretrizes e ações estratégicas constantes do PLHIS recém elaborado e o fato de obrigatoriamente necessitar de alteração de um artigo, de forma pontual na referida lei, nesse momento, acarretará prejuízo no processo de revisão como um todo;



No entanto, caso essa CAIXA entenda como necessária a revisão da lei de forma pontual, e se assim não procedermos, haverá implicância no pagamento de medição de dois contratos em andamento (Vila Ana e Parque Centenário);

Dessa forma, segue o que a seguir expomos:

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO:

Remetemos novamente ao Art. 3º da Lei nº. 4492/1994;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - um representante do Departamento de Água e Esgotos – DAE;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social – SEMIS;
- VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;
- VII - um representante Associação dos Empreendedores Imobiliários – PROEMPI;
- VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

Aqui cabe incluir o Art. 5º da Lei nº. 4624/95:

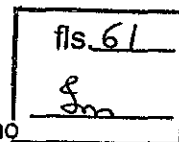
Art. 5º - Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:

(...)

*VII – registrar, **cadastrar** e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;*

XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos com sede em Jundiaí;

XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;



XIV - , um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, é **membro nato** do Conselho Municipal de Habitação;

Totalizando assim, **21 membros** do Conselho Municipal de Habitação, sendo os sete (7) representantes previstos no inciso XI, **o equivalente a 1/3 do total de membros**.

CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O inciso III do art. 2º da Lei 4492/94 atribui como **competência** do Conselho Municipal de Habitação propor **critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária** do Fundo Municipal de Habitação, **acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos**;

O art. 22 da Lei nº. 7.016/2008 estabelece como competência do Conselho Municipal de Habitação propor e aprovar **planos de aplicação dos recursos** do Fundo Municipal de Habitação;

No art. 24 da Lei nº. 7.016/2008 está estabelecido que o Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusivamente utilizados em projetos e programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, **aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação**;

O art. 27 da Lei nº 7.016/2008 atribui ao Superintendente da FUMAS a **coordenação** do Fundo Municipal de Habitação; Cabendo ao referido coordenador, conforme inciso I do art. 28 da Lei 7016/08, **gerir o Fundo** e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observando o disposto nesta Lei e **com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação**;

E por fim, o art. 30 da Lei 7016/2016 que estabelece que a **regulamentação das condições de acesso aos recursos** do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a **aprovação do Conselho Municipal de Habitação**.

Dessa forma, considerando as recomendações constantes no § 2 do art. 5 da minuta da Lei do Anexo III a seguir transcrita:

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo _____.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

fls. 62

[assinatura]

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, é **membro nato** do Conselho Municipal de Habitação;

Totalizando assim, **21 membros** do Conselho Municipal de Habitação, sendo os sete (7) representantes previstos no inciso XI, o **equivalente a 1/3 do total de membros**.

CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

O inciso III do art. 2º da Lei 4492/94 atribui como **competência** do Conselho Municipal de Habitação propor **critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária** do Fundo Municipal de Habitação, **acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos**;

O art. 22 da Lei nº. 7.016/2008 estabelece como competência do Conselho Municipal de Habitação propor e aprovar **planos de aplicação dos recursos** do Fundo Municipal de Habitação;

No art. 24 da Lei nº. 7.016/2008 está estabelecido que o Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, ficará vinculado diretamente a FUMAS e seus recursos serão exclusivamente utilizados em projetos e programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias, **aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação**;

O art. 27 da Lei nº 7.016/2008 atribui ao Superintendente da FUMAS a **coordenação** do Fundo Municipal de Habitação; Cabendo ao referido coordenador, conforme inciso I do art. 28 da Lei 7016/08, **gerir o Fundo** e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observando o disposto nesta Lei e **com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação**;

E por fim, o art. 30 da Lei 7016/2016 que estabelece que a **regulamentação das condições de acesso aos recursos** do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, serão definidas pela FUMAS, com a **aprovação do Conselho Municipal de Habitação**.

Dessa forma, considerando as recomendações constantes no § 2 do art. 5 da minuta da Lei do Anexo III a seguir transcrita:

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo _____.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

E, diante do exposto, sendo o Superintendente da FUMAS membro nato do Conselho Municipal de Habitação, coordenador do Fundo e responsável pela sua gestão, fica evidente que o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação é o Conselho Municipal de Habitação.

fls. 63
8m

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO

Analizando o art. 7 da minuta da Lei do Anexo III, em comparação ao art. 22 da Lei nº. 7.016/08 que altera o art. 2º da Lei 4.492/94, temos:

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

I - propor, aprovar e fiscalizar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

III - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

I - propor, aprovar e fiscalizar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da política municipal de habitação;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

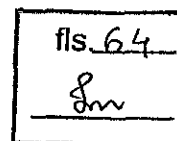
V - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

IX - fiscalizar a aplicação da presente Lei e demais normas relativas à Política Municipal de Habitação;

XI - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



VI – aprovar seu regimento interno.

Art. 22 da Lei nº. 7.016/08

X - elaborar seu regimento interno;

Concluindo, em face do exposto, solicitamos nova análise e conforme expusemos acima, a possibilidade do aceite da Lei 7.016/08, e a apresentação apenas de **nova portaria de nomeação (em substituição)** contendo o nome do conselheiro e da sua respectiva entidade (ex. representante da associação de moradores do jardim são camilo, vila ana, jardim novo horizonte, cdhu, etc);

Desde já agradecemos,

Att,

Tatiana Reis Pimenta

Coordenadora da Política Habitacional - FUMAS

Secretária e Conselheira do Conselho Municipal de Habitação

11-4583-1746

11-9/7098-0482

Em 15 de março de 2016 14:09, cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br> escreveu:

A

Prefeitura de Jundiaí/SP

Prezada Senhora Tatiana Pimenta

1 Entendemos seus esclarecimentos, todavia, os documentos solicitados têm que estar rigorosamente em conformidade com a Lei 11.124/2005 do SNHIS, o que não ocorre com os documentos encaminhados por essa prefeitura.

2 Em que pese os esclarecimentos no primeiro parágrafo de sua mensagem abaixo, no Inciso XI, do artigo 3º, da Lei 4492/1994, não deixa claro que 1/3 dos conselheiros sejam representantes de entidades de movimentos populares. Ainda que estivesse previsto e claro, na Lei, a composição do Conselho Municipal de Habitação é de 20 (vinte) membros, o que implicaria no mínimo em 05 (cinco) representantes de movimentos populares, para a garantia da proporção de ¼, conforme exigência da Lei 11.124/2005 do SNHIS.

3 Diante do exposto, a portaria nº 251 de 30 de Setembro de 2014, mencionada no segundo parágrafo de sua mensagem, se torna sem efeito, necessitando, portanto, de uma nova Portaria,

fls. 65

Sm

considerando a alteração solicitada em nossa mensagem anterior.

4 Por fim, nossa solicitação, datada de 14/03/2016, permanece em vigor, para o atendimento dessa prefeitura, com o fito do município ficar em situação REGULAR perante o SNHIS.

5 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, SAUS (Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 3/4, Edifício Telemundi, 3º andar, CEP:70070-030, Brasília-DF.

6 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3521-6747 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3521-6747

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

- cefus13@calxa.gov.br

De: Tatiana Reis Pimenta [<mailto:tpimenta@jundiai.sp.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2016 10:33

fls. 66



Para: CEFUS13 - FNHIS

Cc: GIGOVJD - GE Governo Jundiaí/SP; SR2580SP - SR Jundiaí/SP; A0316SP - AG Jundiaí/SP; Waldemar Antonio Zorzi Foelkel; Gilberto Angelo Begiato; Camila de Almeida Franciscone

Assunto: Re: JUNDIAÍ/SP - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

Prezado Sr. Rui,

Bom dia

Em atendimento aos itens 2.1 e 2.2, encaminhamos a Lei 7016/2008 que alterou a Lei 4492/1994, no entanto, informamos que a **própria Lei 4492/94**, em seu artigo 3º **ATENDE a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) de vagas aos representantes de movimentos populares, estabelecida no inciso XI - Sete (7) representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, ou seja 1/3 (um terço) dos conselheiros são representantes dessas entidades compostas por associações de moradores dos assentamentos precários do município;**

Em atendimento ao item 2.3 encaminhamos a **PORTARIA Nº 251, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014**, que nomeou os Conselheiros do Conselho de Habitação, incluindo os Sete (7) representantes das entidades cadastradas na FUMAS; esclarecemos que no nosso entendimento a Lei 7016/08 estabelece em seu artigo 22º que o Conselho Municipal de Habitação tem como competência **APROVAR** as contas do Fundo Municipal de Habitação; dessa forma na nomeação dos conselheiros fica implícita a gestão do Fundo.

Em relação ao item 3.1, informamos que a FUMAS é uma autarquia (fundação pública) com orçamento municipal próprio, e por esse motivo, o Fundo Municipal de Habitação encontra-se inoperante, no entanto estamos providenciando os relatórios de gestão conforme Anexo 4 para atendimento do solicitado.

Att,

Arq Tatiana Pimenta

Coordenadora da Política Habitacional

FUMAS - Prefeitura de Jundiaí - S.P.

Em 14 de março de 2016 14:40, cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br> escreveu:

À

Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP.

fls. 67
SmAssunto: **Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS --****Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a)

1 Considerando nossas mensagens de 16/01/2012, 13/01/2015 e 06/11/2015, acusamos o recebimento do ofício FUMAS nº 0270/2016 de 17/02/2016 dessa prefeitura, acompanhado do PLHIS com recursos próprios e Ata de aprovação do referido documento datada de 04/02/2016. Contudo, cumpre informar a essa Prefeitura que esse Município continua em situação de **PENDÊNCIA** quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – junto ao Ministério das Cidades, conforme esclarecimentos abaixo.

2 Para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS, faz-se necessário apresentar a esta Centralizadora:

2.1 **Alteração da Lei nº. 4492/1994, artigo 3º:** não atende a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares (Ver ANEXO 2). Salientamos que essa alteração foi solicitada na mensagem do dia 16/01/2012, sendo que não foi atendida até a presente data. Dessa forma, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme o art. 5º do ANEXO 1);

- Obs.: Não é necessário citar na Lei o nome e/ou a quantidade de entidades que comporão o Conselho Gestor, recomendável fazer isso via Decreto ou Portaria.

2.2 **Comprovante de publicação da alteração da Lei 4492/1994, acima solicitada,** conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a (s) publicação (ões) das mesmas (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado);

2.3 **Decreto ou Portaria:** com a relação das entidades representadas (**evitar o uso de siglas**) e nomeação dos membros (**titulares e suplentes**) que compõem (orão) o Conselho Gestor do FHIS, conforme o artigo da alteração da Lei nº. 4492/1994, acima solicitada (vide exemplos de movimentos populares no ANEXO 2). Salientamos que referido Decreto ou Portaria, também foi solicitado na mensagem de 16/01/2012 e até a presente data não foi atendido;

2.4 **Comprovante de publicação do Decreto ou Portaria, acima solicitado:** conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação do mesmo (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

fls. 68

f

2.5 A Aprovação do **PLHIS com recursos próprios**: Informamos que o PLHIS foi recebido nesta CEFUS/DF, contudo a Ata de aprovação de 04/02/2016, mencionada no item 1 acima, não foi aceita nesta unidade, tendo em vista que faz-se necessário atender aos ajustes acima solicitados. Salientamos que, qualquer documento de aprovação (Resolução ou declaração ou Ata), deverá estar em consonância com o **Decreto ou Portaria**, de nomeação do Conselho Gestor do FMHIS, acima solicitado, ou de acordo com a comprovação de publicação dos mesmos;

3 Conforme o Termo de Adesão assinado entre esse Município e o Ministério das Cidades, lembramos-lhe que também são obrigações apresentar:

3.1 **Relatórios de Gestão do FHIS**: referente aos anos **2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do **ANEXO 4** desta mensagem. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução ou declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo comprovante de **publicação** (vide modelos e orientações no ANEXO 4). Lembramos ainda que os Relatórios de Gestão dos anos subsequentes devam ser encaminhados anualmente a esta CEFUS/DF.

4 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, SAUS (Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 3/4, Edifício Telemundi, 3º andar, CEP:70070-030, Brasília-DF.

5 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3521-6747 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

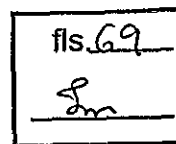
Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3521-6747

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR



Coordenador

CA/XA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

- cefus13@caixa.gov.br

--

O importante não é a casa onde moramos.
Mas onde, em nós, a casa mora.

Mia Couto



--

O importante não é a casa onde moramos.
Mas onde, em nós, a casa mora.

Mia Couto





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

Junte-se, providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 2)

fls. 31

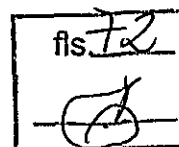
PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21-11-17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

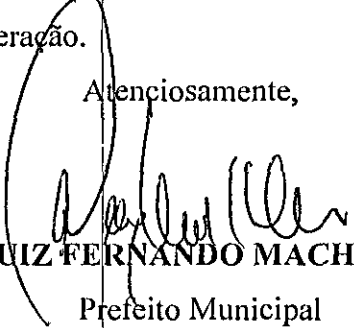


PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

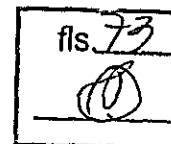
N E S T A

sec.1



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.

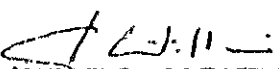
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

/rc

RECEBI	
Ass:	<u>Ostachler</u>
Nome:	<u>Christiane, S.</u>
Em	<u>23/01/17</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.144

Juntadas:

fls. 02/48 em 13/12/16
fls. 49 em 14.12.2016 J. Fls. 50/51 em 14/dez/16;
fls 52/53 em 15.12.2016 Lucimeli;
fls 54-69 em 22/12/16 Sm;
fls. 70/73 em 24/01/17

Observações: